



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0004382-16.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: IRITUIA  
IMPETRANTE: EDMUNDO PINHEIRO JÚNIOR (Advogado)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRITUIA  
PACIENTE: MANOEL LIMA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO CULPOSO – CRIME DE TRÂNSITO - FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO – DECISÕES - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTES – INSTRUÇÃO ENCERRADA – RÉU SUPOSTAMENTE ENFERMO – NÃO COMPROVAÇÃO – MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - ARGUMENTAÇÃO REJEITADA, REQUISITOS QUE NÃO GARANTEM POR SI SÓ OS BENEFÍCIOS REQUERIDOS (SÚMULA N° 08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de MANOEL LIMA DA SILVA, apontando por coator o Juízo de Direito da Comarca de Irituia, aduzindo o impetrante, em resumo, que o paciente encontra-se foi preso em flagrante delito no dia 23.01.2016, acusado de infringir o art. 306, c/c o art. 302 § 1º, I e 303 do CTB, apresentou defesa preliminar, e, passados mais de 74 dias da prisão, teve negado por duas vezes a liberdade, encontrando-se debilitado sem assistência médica na casa penal. Diz ainda que o flagrante foi convertido em preventiva, sem fundamentação convincente, sendo ainda o crime afiançável, e seu estado de saúde vem se agravando, sendo ele, paciente, primário, tem domicílio fixo e família, razão pela qual requer a concessão da ordem. Prestadas as informações de estilo (fls. 66-verso), indeferi a liminar, vindo a Procuradoria de Justiça a manifestar-se pela denegação da ordem (fls. 75/83).

É O RELATÓRIO.

Deduz-se da inicial, que o inconformismo é contra a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 37/38), bem como contra as decisões que indeferiram pedidos de revogação (fls. 58/59), sob o argumento de que carecem de fundamentação. Alega também, o impetrante, que o paciente necessita de cuidados médicos na casa penal onde encontra-se custodiado.

Pois bem. Segundo o Juízo (fls. 66-verso) e o constante dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito, convertido em prisão preventiva, vez que, no dia 23.01.2016, pilotando uma motocicleta, sem a devida habilitação, após consumo de bebida alcoólica, colidiu com outra motocicleta, sendo que o carona veio à óbito,



e o condutor ficou gravemente ferido.

Antes de adentrar no mérito do writ, ressalta-se que a instrução foi encerrada com a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 03.05.2016, conforme cópia do ato processual enviada pelo Juízo ao meu gabinete, sendo tão somente deferida a juntada de laudos requeridos pelas partes, bem como foi dada vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre a reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado-paciente.

Feito estes esclarecimentos, e partindo da análise das decisões combatidas (fls. 37/38 e 58/59), vejo que as mesmas encontram-se fundamentadas, qual seja, incorre qualquer ilegalidade ou constrangimento, uma vez que o Juízo apontou, coerentemente, os requisitos justificadores da necessidade da custódia cautelar, de forma motivada, ante a presença dos requisitos que a autorizam, preconizados nos arts. 312 e 313 do CPP, devendo ser enfatizado, inclusive, que ficou constatado que MANOEL não possui habilitação e, por ocasião da colisão com a outra motocicleta, encontrava-se embriagado, causando graves ferimentos no condutor da motocicleta, vindo à óbito o carona, o que bem evidencia o alto grau de reprobabilidade da conduta perpetrada.

Lado outro, conforme o relatado acima, o Juízo vai analisar pedido de reiteração da revogação da prisão preventiva, postulado ao final da audiência de instrução e julgamento, com vista ao Ministério Público, e, por encontrar-se mais próximo da causa, o magistrado a quo, agora, com o encerramento da instrução, tem melhores condições de avaliar a necessidade da manutenção da segregação, bem como quanto ao estado de saúde do paciente, vez que, cabe ao Juízo diligenciar junto ao CR de Irituia, se o órgão possui meios adequados possibilitando necessária assistência à saúde do preso, aliás, nada foi juntado no writ que demonstre que ele, MANOEL, encontra-se enfermo.

E, por fim, é pacífico o entendimento das Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, que bons antecedentes, bem como outras circunstâncias que, em abstrato poderiam ser favoráveis ao agente, não garantem de forma absoluta o direito pleiteado, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 08 (Res.020-2012 - DJ.Nº 5131/2012, 16/10/2012). As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

ANTE O EXPOSTO, DENEGA-SE A ORDEM.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 09 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator